



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004669/203-26
Recurso nº. : 147.086
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOÃO DE PAULA CORRÊA NETO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.044

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Recurso provido. Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE PAULA CORRÊA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004669/203-26
Acórdão nº : 106-15.044

Recurso nº : 147.086
Recorrente : JOÃO DE PAULA CORRÊA NETO

RELATÓRIO

João de Paula Corrêa Neto, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJOII nº 8.659, de 31.05.2005 (fls. 31-36), mediante o qual foi indeferida a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição de IRPF sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária junto à IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói – RJ destaca tratar-se de retenção feita no ano-calendário de 1991 e o pedido de restituição protocolizado em 12/12/2003, quando já transcorreram o prazo de (cinco) anos previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1.996 (CTN).

Pelos mesmos fundamentos a DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade, deixando firme que “na regra do art. 168, I, do CTN, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o Contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte na fonte incidente sobre rendimentos oriundos de adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV”.

Destaca, ainda, a relatora do voto, que, “no caso em análise, o pagamento das verbas rescisórias e a conseqüente retenção do imposto de renda na fonte ocorreram em 02.09.1992. Portanto, quando o Interessado solicitou a restituição do imposto em 01.12.2003, já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004669/203-26
Acórdão nº : 106-15.044

No Recurso Voluntário, o recorrente baseia o seu direito na jurisprudência que se construiu nos Tribunais judiciais e administrativos considerando o termo inicial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF 165, de 30.12.1998.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004669/203-26
Acórdão nº : 106-15.044

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 12.12.2003, o ora recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT - RJ, Pedido de Restituição relativo imposto de renda retido por rescisão de contrato de trabalho motivado em PDV. Contudo, o pedido foi considerado extemporâneo.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF no 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, que assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004669/203-26
Acórdão nº : 106-15.044

Do exposto, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, a Administração Tributária, além de reconhecer a impossibilidade de constituição de créditos, posto que verbas isentas do Imposto de Renda, orienta para que os lançamentos sejam revistos para alterar total ou parcialmente os lançamentos.

Com este ato administrativo, verifica-se a alteração de direitos dos contribuintes até então destes não sabido. Altera-se, portanto, o termo inicial para o contribuinte buscar junto ao Erário aquilo que lhe foi retido indevidamente.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 01 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial, conseqüentemente, o prazo final ocorreu em 01.01.2004, posterior a 12.12.2003.

Esta matéria não encontra qualquer resistência em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscal, pelo que não há necessidade de maiores considerações.

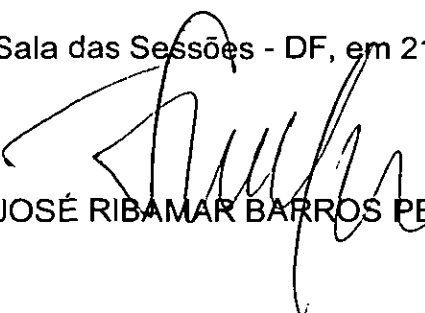


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004669/203-26
Acórdão nº : 106-15.044

Assim, pelo exposto, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à DERAT no Rio de Janeiro – RJ (órgão que apreciou o pedido do contribuinte – fl. 14) para prosseguimento com vista ao mérito do pedido, mormente para a quantificação do valor a ser restituído posto que, em princípio, os elementos dos autos comprovam a efetiva participação em PDV.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA